



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 199/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/12/2012 (219ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/4852/2008 AI N.º 1/200813158

RECORRENTE: R.N COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO SEM SELO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE RETORNO, CONSIGNAÇÃO, DEVOLUÇÃO E DEMONSTRAÇÃO REFERENTE A 2005. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL EM 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE METODOLOGIA CLARA QUANDO DA CAPITULAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA SUBVERSIVA A NORMA. DECISÃO PELA NULIDADE DO FEITO FISCAL.

1. Autuação baseada na falta selagem das notas fiscais e da não comprovação das operações de retorno, consignação,
2. Decisão de 1º grau pela manutenção da autuação, haja vista o possível malferimento aos arts. 1º da Lei 11.961/92 e 153 e 157 do Decreto n.º 24.569/97.
3. Parecer pela reforma da decisão de 1ª instância, pela nulidade do auto de infração, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da metodologia aplicada pelo agente fiscal e ainda trazendo elementos conflitantes no feito fiscal.
4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara pela NULIDADE DO FEITO FISCAL.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. NULIDADE DO FEITO FISCAL.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O contribuinte deixou de comprovar operações de retorno, consignação, devolução e demonstração referente ao período de 2005.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “M” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária intentou impugnação ao Auto de Infração em fls. 96/107, alegando em síntese que os produtos que a responsabilidade seria da transportadora e no mérito que não teria havido qualquer ferimento à norma tributária já que a mesma teria balizado sua conduta na lei.

Através do Julgamento n.º 2456/10, a ilustrada Julgadora Caroline Brito de Lima denota que a acusação fiscal obedeceu os parâmetros legais adequados à situação fática posta e como tal deveria ser tido como PROCEDENTE a ação fiscal.

O Parecer de n.º 237/2011 do Consultor Tributário Igor de Rosalmeida Dantas opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento no sentido de se decretar a NULIDADE do feito fiscal.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida aposição de selo fiscal, com fundamento nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 153 O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. O selo de que trata este artigo será também utilizado nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.

Art. 155. A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadorias a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal em manifesto e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão de sua circunscrição, para selagem.
Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o emitente deverá apor nas notas fiscais de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Ocorre que a acusação fiscal deve ser clara e precisa, de modo a promover a dialética processual entre Estado-Fisco e cidadão-contribuinte, trazendo, assim, legitimidade, para a atuação do primeiro, afastando possíveis abusos e desmandos.

Nesse sentido, corroborando o entendimento exarado na Consultoria Tributária, houve o malferimento ao art. 33, XI do Decreto Estadual n.º 25.468/99, que afirma o seguinte.

Art. 33 - O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração. G.N

Desse modo, considero merecedora de reparo a decisão expressa em 1ª instância, de modo que deve ser declarada a NULIDADE do feito fiscal pela imperatividade dos argumentos acima aclarados.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, reformando a decisão de 1ª Instância, se declare a nulidade do feito fiscal em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente R.N COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de decretaR a **NULIDADE DO FEITO FISCAL, POR VÍCIO FORMAL, EM FACE DA FALTA DE CLAREZA DO RELATADO NO AUTO DE INFRAÇÃO** reformando assim a decisão de 1ª instância e de acordo com o entendimento do Parecer da Consultoria Jurídica adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tudo nos termos do voto deste Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de *Março* de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MARCUS AURELIO BINDA DE QUEIROZ
CONSELHEIRO

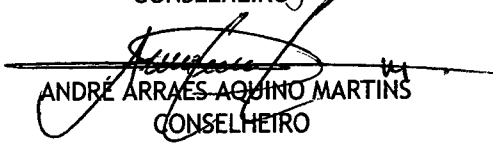
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO


JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


ANDRÉ ARRAES AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO